

Enviado: segunda-feira, 10 de Outubro de 2011 13:19
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei nº 10/XII/1ª
Anexos: Paracer Proposta de Lei 10.doc

Importância: Alta

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. António Marinho e Pinto, de enviar em anexo, o Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei nº 10/XII/1ª, conforme solicitado pelo vosso ofício nº 360.

Com os melhores cumprimentos,
Ana Cristina Angeja

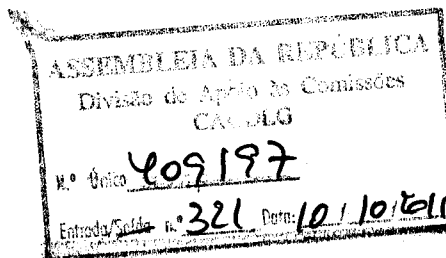


ORDEM dos
ADVOGADOS CONSELHO GERAL
Gabinete Bastonário

Largo de São Domingos, 14 - 1º
1169-060 LISBOA-PORTUGAL
Telefone: +351 21 8823556 . Fax: +351 21 8880581
E-mail: gab.bastonario@cg.aa.pt
Website: www.aa.pt

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: O conteúdo deste E-mail é confidencial e destinado ao conhecimento e uso exclusivo do respectivo destinatário. Caso tenha recebido este E-mail indevidamente, queira informar de imediato a nossa operadora através do número 21 8823550 e proceder à destruição do documento, sem o reproduzir (em suporte informático ou impressão).

CONFIDENTIALITY WARNING: This document is confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom it is addressed. If you have received this message in error, please contact us at + 351.21 8823550 and destroy this document immediately without retaining a copy.



PARECER

1. Introdução

Veio a Assembleia da República — Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitar parecer ao Exmo. Bastonário da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei n.º 10/XII/1.ª (GOV) — «Altera o crime de incêndio florestal e os crimes de dano contra a natureza e de poluição, tipifica um novo crime de atividades perigosas para o ambiente, procede à 28.ª alteração do Código Penal, e transpõe a Diretiva n.º 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008 e a Diretiva n.º 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009».

Conforme menciona a «Exposição dos Motivos» da referida Proposta, pretende-se com tal diploma um reforço da criminalização de comportamentos graves que sejam lesivos do ambiente e da biodiversidade, e prejudiciais para a qualidade da vida humana e a fruição completa da natureza. Com efeito, embora isso já se encontrasse plasmado na nossa legislação nacional, o quadro normativo comunitário veio reforçar ou inserir novas abordagens de criminalização de certas condutas que ainda não tinham lugar no direito nacional.

Em concreto, a citada diretiva 2008/99/CE, irá transpor-se por intermédio de modificações nos arts. 274.º, 278.º, 279.º, 280.º e 286.º, todos do Código Penal.

O art. 278.º, veio especificadamente proteger a fauna e a flora selvagens ou de habitats protegidos, punindo as condutas relacionadas com a comercialização por negligência grave, a detenção ilegal qualificada, a captura ilegal qualificada e a deterioração significativa de habitats protegidos.

O art. 279.º, que diz respeito às condutas que exigem a verificação do resultado «ou a susceptibilidade de produção do resultado, morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais na qualidade do ar, do solo, da água ou à fauna ou à flora», é alterado, de modo a prever a criação de perigo comum relativamente aos componentes ambientais e à fauna e flora. Substitui o termo «de forma grave» pelo de «danos substanciais». Ainda adita uma nova alínea, que procura definir a concepção de proteção do ambiente por si.

Os arts. 280.º e 286.º são meras atualizações das remissões.

O diploma ainda cria um novo art., o 279.º-A, com a epígrafe «Atividades perigosas para o ambiente».

Aproveitando o ensejo, ainda se alterou o tipo incriminador do incêndio florestal, passando a adotar-se, na definição do objeto do crime, a terminologia utilizada na legislação florestal. Daí que passarão a estar abrangidos por esta alteração, *v. g.*, os incêndios de matos.

2. Em concreto

2.1. O art. 274.º

Depois desta breve aproximação, vejamos, agora, e em concreto, as alterações propostas.

O art. 274.º, CP, sob a epígrafe «incêndio florestal» tem a presente redação: «*Quem provocar incêndio em floresta, mata, arvoredo ou seara, próprias ou alheias, é punido com pena de prisão de um a oito anos.*».

Com a alteração pretendida, o corpo do preceito passará a ter a seguinte formulação: «*Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagens, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola (...)*».

Diz o preâmbulo da Proposta que se pretende com tal alteração alargar o âmbito incriminador da conduta, passando a abranger «os incêndios de matos».

Com efeito, a redação em vigor refere-se a «matas» e não a «mato».

De acordo com o DL 254/2009, de 24 de Setembro (Código Florestal), consideram-se, no seu art. 2.º, ee) *como* «Espaços florestais» os terrenos ocupados com floresta, *matos* e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional» (o itálico é nosso).

Por sua vez, define a al. tt), do mesmo preceito, como «*Matas* comunitárias» todos os espaços florestais possuídos e geridos por comunidades locais; e, logo de seguida, na al., uu) como «*Matas* públicas» todos os espaços florestais pertencentes ou detidos pelo Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias locais e por entidades participadas por estas; e, no ponto vv), como «*Matas* privadas» todos os espaços florestais pertencentes a entidades privadas — o itálico é nosso.

O termo «matas» ainda é considerado mais à frente, no referido diploma, nos arts. 28.º, para definir a tipologia do regime florestal, 29.º, olhando ao regime florestal total, 30.º, positivando o enquadramento do regime florestal parcial, 54.º, relativamente à proteção das matas com «elevado valor ecológico», entre outros.

Enquanto na versão atualmente em vigor o legislador considerou a floresta como uma realidade distinta das realidades «mata, arvoredo ou seara», na proposta que agora se analisa a floresta passou a ser um conceito genérico, que abrangerá várias realidades, nomeadamente, e de acordo com a proposta, para efeitos de punição penal da conduta, as matas, as pastagens, o mato e as formações vegetais.

Daqui resulta, portanto, uma relevante consequência. A proposta apresentada

alarga o âmbito objetivo de aplicação da norma. Quando antes o conceito de floresta era restritivo, obrigando o legislador a referir-se a outras realidades, agora verifica-se o inverso. A ação passa a ser censurável desde que o incêndio seja de floresta, quando, conforme se verifica atualmente, essa ação só é punível se o incêndio ocorre numa daqueles elementos de biodiversidade.

Se é verdade que a disposição em vigor é suscetível de crítica por ter uma malha demasiadamente alargada, permitindo a impunidade de condutas que violam do mesmo modo os bens jurídicos que a redação do art. 274.º procura proteger, também é uma certeza que a proteção da realidade «floresta», conforme a Proposta, poderá dificultar a atuação dos tribunais quando discutirem que elemento de biodiversidade é este.

É certo que os escolhos referidos em cima poderão ser limados chamando-se à colação o citado Código Florestal, e o já referido art. 2.º, ee), quando caracteriza os «espaços florestais» como os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional.

Mas, enquanto este preceito normativo segue a linha atualmente plasmada no art. 274.º (floresta v.s outras realidades de biodiversidade), a Proposta apresentada vai por outro caminho, considerando a floresta como uma realidade que abrange outras situações de biodiversidade.

Embora se aproximem as disposições legalmente incriminadoras com a terminologia adotada na legislação da área florestal, como pretendia, expressamente, o legislador, pois di-lo no preâmbulo da Proposta, o certo é que a estrutura do preceito da Proposta é radicalmente alterado quando comparado com a referida «legislação da área florestal».

A primeira conclusão facilmente se alcança, na medida em que os conceitos do art. 274.º da Proposta coincidem com os termos do citado art. 2.º, ee), do Código Florestal, naquilo que se verifica de relevante («floresta», «mato», «pastagem»). Quanto a isso, não há crítica a considerar.

A segunda conclusão resulta do seguinte, como já procurámos demonstrar: na Proposta de Lei em apreciação — art. 274.º — a floresta é uma realidade abrangente; no Código Florestal — art. 2.º, ee) — não é a «floresta» propriamente dito uma realidade abrangente, pois ela equipara-se, para efeitos legislativos da área florestal, a outras situações naturais, como o mato e as pastagens.

Sendo assim, e devendo o legislador ser rigoroso na nomenclatura que manuseia, tendo em vista a aproximação concetual com a terminologia preferida na normatividade florestal, sugeríamos que, do art. 274.º, 1, se substituísse o segmento «*Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta (...)*» por «*Quem provocar incêndio em espaço florestal, floresta, matas ou pastagens, mato (...)*».

2.2. O arts. 278.º

2.2.1. Regime e alterações propostas

Como vimos, o art. 278.º, veio especificadamente proteger a fauna e a flora selvagens ou de habitats protegidos, punindo as condutas relacionadas com a comercialização por negligência grave, a detenção ilegal qualificada, a captura ilegal qualificada e a deterioração significativa de habitats protegidos.

Positiva o regime atualmente em vigor:

Art. 278.º

(Danos contra a natureza)

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições:

a) Eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo ou de espécie protegida ou ameaçada de extinção;

b) Destruir habitat natural protegido ou habitat natural causando a este perdas em espécies de fauna ou flora selvagens legalmente protegidas ou em número significativo;

c) Afectar gravemente recursos do subsolo; é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem comercializar ou detiver para comercialização exemplar de fauna ou flora de espécie protegida, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 120 dias.

3 - Se a conduta referida no nº 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

Por sua vez, a Proposta de Lei prescreve:

Art. 278.º

(...)

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições:

a) Eliminar, destruir ou capturar exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo.

b) Destruir ou deteriorar significativamente habitat natural protegido ou habitat natural causando a este perdas em espécies de fauna ou flora selvagens legalmente protegidas ou em número significativo; ou

c) ...

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, comercializar ou detiver para comercialização exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

3 – Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, possuir ou detiver exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 120 dias.

4 – A conduta referida no número anterior não é punível quando:

- a) A quantidade de exemplares detidos não for significativa; e
- b) O impacto sobre a conservação das espécies em causa não for significativo.

5 – [Anterior n.º 3].

6 – Se as condutas referidas nos n.ºs 2 e 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de multa até 120 dias.

Positiva a Diretiva 2008/99/CE, no seu art. 3.º, que importa punir penalmente a conduta da qual resulte:

f) «A morte, a destruição, a posse ou a captura de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagem, excepto nos casos em que o acto diga respeito a uma quantidade negligenciável e o impacto sobre o estado de conservação da espécie seja negligenciável;

g) O comércio de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou de partes ou produtos delas, excepto nos casos em que o acto diga respeito a uma quantidade negligenciável e o impacto sobre o estado de conservação da espécie seja negligenciável;

h) Qualquer comportamento que cause a deterioração significativa de um habitat localizado num sítio protegido

2.2.2. Análise do n.º 1, a)

O art. 278.º, 1, a) procura, na versão proposta, transpor para o nosso ordenamento jurídico, a finalidade ínsita na alínea f), da citada Diretiva.

A conduta que se pretende abranger concretiza-se, conforme refere a Diretiva, na «morte, destruição, posse ou captura». O mencionado art. 278.º, 1, a), refere-se a uma conduta que origine a eliminação, destruição ou captura.

Por mero confronto, parece-nos que a finalidade da Diretiva é mais longínqua do que a que resulta da Proposta. A Proposta não abrange a situação de posse, *de per se*.

Com efeito, o ato de captura não tem necessariamente de abranger a posse (posse em sentido jurídico, obviamente). Assim como o agente que efetua a captura pode, mais tarde, deixar de exercer a posse.

Importava que, neste ponto, a Proposta consignasse aquilo que é o propósito da Diretiva, isto é, de criminalizar também, *de per se*, o ato de posse. Para o efeito, o n.º 1, a) deveria incluir o termo posse, sugerindo que a redação passasse a ser: «Eliminar, destruir, capturar ou possuir exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens...».

Voltando novamente à Diretiva. Pretendeu-se proteger a fauna e a flora selvagens. E, para o efeito valorizaram-se as condutas que provocassem «a morte, a destruição, a posse ou a captura».

No regime atualmente em vigor os bens jurídicos a proteger são a fauna e a flora, proteção essa que se manifesta quando está em causa a extinção de um número significativo desses elementos ou a extinção de espécie protegida ou ameaçada de extinção.

Ora, é manifesto que a conduta a censurar é apenas a que origina a *eliminação* dos bens a proteger. No entanto, como vimos, a Diretiva pretende também considerar, embora para a fauna e a flora selvagens, a *morte*, a *destruição*, a *posse* e a *captura*.

Não vemos motivos para proteger a fauna e a flora selvagens considerando um espectro mais amplo do que o que merece a fauna e a flora, quando ocorre num número significativo desses elementos.

Dito de outro modo: com a Proposta, quando está em causa a fauna e a flora selvagens, censura-se a conduta que origina a *eliminação*, *destruição* ou a *captura*; quando está em causa a fauna e a flora, quando merecem proteção penal, apenas se censura a sua *eliminação*.

Não vemos razão para tratar de forma distinta bens jurídicos idênticos ou finalisticamente idênticos. Porquê proteger em maior extensão as fauna e flora selvagens e em menor extensão as fauna e flora (quando em número significativo)?

Das duas, uma: ou o legislador considerou o vocábulo «*eliminar*» em sentido amplo, abrangendo a morte e a destruição — seguindo a linha da Diretiva, que censura tais práticas — e, conseqüentemente, a introdução deste segundo termo nada acrescenta; ou, não o fazendo (como dá a entender, pois utiliza o vocábulo «destruir» quando considera a fauna e a flora selvagens), deixa escapar outras realidades que, originam, a final, a eliminação dos bens jurídicos em causa.

Eliminar, tecnicamente, é provocar a morte ou a destruição. Curiosamente, a Diretiva não utiliza essa expressão. Prefere considerar a morte e a destruição. O legislador penal português tinha optado pela expressão «eliminar». Há alguma razão para a manter e, de seguida, acrescentar «destruir»? Não nos parece.

Daí que, por força desta reflexão, sugeríamos que a redação do art. 278.º, 1, a), fosse a seguinte: «*Eliminar, capturar ou possuir exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo.*»

2.2.3. Análise do n.º 1, b)

A alteração que ocorre neste preceito, na sequência da Proposta em análise, resume-se, basicamente, em introduzir a expressão «(...) deteriorar significativamente».

A Diretiva teve presente o resultado que ocorre com a prática da conduta, pois,

conforme dispõe a al. f), *idem*, a relevância criminal deixa de se verificar quando «o ato diga respeito a uma quantidade negligenciável».

No entanto, a referida al. f) quer referir-se apenas às espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens e não aos habitats naturais protegidos e aos habitats naturais.

Ao se incluir na Proposta, na alínea em análise, uma conduta que origina, passiva ou ativamente, a *deterioração* do habitat natural protegido ou do habitat natural, para além da destruição destes (como prevê, apenas, o regime em vigor), está o legislador a criminalizar um comportamento que, hoje em dia, não é penalmente relevante.

No preâmbulo da Proposta percebe-se que o seu objetivo consiste apenas em transpor as citadas Diretivas comunitárias e em aproximar o vocabulário utilizado com o adotado na legislação da área florestal.

Independentemente da política criminal que se pretende concretizar, pois não é este o lugar para tal discussão, das duas, uma: ou se elimina a expressão «deteriorar significativamente» ou se inclui no preâmbulo da Proposta uma breve justificação da alteração que se pretende.

Daí que a nossa sugestão é a de se justificar, sinteticamente, no preâmbulo do diploma, a alteração que o art. 278.º, 1, b), irá sofrer.

2.2.4. Análise dos ns.º 2 e 3

A Proposta introduz, nos n.ºs 2 e 3, a expressão «(...) *não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições (...)*».

Compreende-se perfeitamente o que pretende o legislador.

No entanto, salvo melhor opinião, a preocupação do legislador encontra, na parte geral do Código Penal, a respetiva resolução. Com efeito, o art. 34.º, 2, b), cristaliza a exclusão da ilicitude do facto quando ele ocorre «no exercício de um direito». Se quem comercializa ou detém para comercialização «exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele» e o faz de acordo com as disposições legais, regulamentares ou deveres impostos pela autoridade competente, está, na realidade, a exercer um direito. Se não o faz de acordo com as disposições legais, regulamentares ou deveres impostos pela autoridade competente está a praticar uma conduta que é contra-ordenacionalmente relevante. Mas também estará a praticar um crime, pois o ato que pratica não o era enquanto o exercício de um direito de que era titular, já que ele só se verifica com o preenchimento dos requisitos impostos pelo Estado para o desempenho deste tipo de atividade.

Idêntica reflexão merece o n.º 3.

Além desta, o n.º 3, ainda merece a seguinte apreciação: a discutibilidade de se admitir a mesma moldura penal independentemente de a espécie em causa estar viva ou

morta. Entendemos que a ponderação tem de ser diferente, para efeitos de política criminal. Daí que tivéssemos sugerido que o termo «posse» também fosse incluindo no texto do n.º 1.

Com efeito, é preferível censurar de forma menos gravosa o agente quando a espécie está viva do que quando está morta. E isto independentemente de se saber se foi esse o agente causador da morte. Aplicando uma distinta moldura penal estaria o legislador criminal a dar uma forte indicação que a, existir crime resultante da posse ou detenção de espécie protegida, que ao menos, a espécie se conserve viva.

2. 3. Análise do art. 279.º

O art. 279.º, como vimos, diz respeito às condutas que exigem a verificação do resultado «ou a susceptibilidade de produção do resultado, morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais na qualidade do ar, do solo, da água ou à fauna ou à flora». É proposta a sua alteração de modo a prever a criação de perigo comum relativamente aos componentes ambientais e à fauna e flora. Substitui-se o termo «de forma grave» pelo de «danos substanciais». Foi ainda aditada uma nova alínea, que procura definir a concepção de proteção do ambiente.

Prescreve o Código Penal:

Art. 279.º
(Poluição)

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições:

a) Poluir águas ou solos ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades;
b) Poluir o ar mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações; ou
c) Provocar poluição sonora mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em especial de máquinas ou de veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza; de forma grave, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Se a conduta referida no nº 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

3 - Para os efeitos dos números anteriores, o agente actua de forma grave quando:

a) Prejudicar, de modo duradouro, o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;
b) Impedir, de modo duradouro, a utilização de recurso natural; ou
c) Criar o perigo de disseminação de microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas.

A Proposta sugere a seguinte alteração:

Art. 279.º
(...)

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:

- a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes na atmosfera no solo ou na água;
- b) Às operações de recolha, transporte, armazenamento, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as actividades exercidas por negociantes e intermediários;
- c) À exploração de instalações onde se exerce actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substancias perigosas; ou
- d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização; à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioactivas perigosas;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - Quando as condutas descritas nos números anteriores forem susceptíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 - Se as condutas referidas nos n.ºs 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

5 - Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 120 dias.

6 - Para os efeitos dos números 1, 2 e 3, são danos substanciais aqueles que:

- a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;
- b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;
- c) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas.
- e) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou
- f) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.

A proposta para esta norma merece-nos reflexão idêntica à já exposta em 2.2.3., na parte que pede a aplicação do art. 34.º, 2, b).

2. 4. Análise dos arts. 280.º, 286.º e 279.º-A

Da análise crítica destes preceitos não resulta quaisquer sugestões.

3. Conclusão

Assim, e em conclusão:

1. Sugeríamos que, no art. 274.º, 1, se substituísse o segmento «*Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta (...)*» por «*Quem provocar incêndio em espaço florestal, floresta, matas ou pastagens, mato (...)*».
2. O art. 278.º, 1, a) deveria ter a seguinte redação: «*Eliminar, capturar ou possuir exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo.*»
3. Sugeríamos que se justificasse, sinteticamente, no preâmbulo do diploma, a alteração que o art. 278.º, 1, b), irá sofrer.
4. No art. 278.º, 2, 3, que se eliminasse a expressão «*(...) não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições (...)*».
5. Ainda no âmbito deste preceito, fosse censurado o agente de forma diferenciada considerando se a espécie está viva ou se está morta.
6. O art. 279.º, merece-nos reflexão idêntica à já exposta no ponto 4 destas conclusões.

Coimbra, 08 de Outubro de 2011.

O RELATOR,

Ricardo Marques Candeias